



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.241-A, DE 2023**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

§1º A tarifa aeroportuária de que trata o *caput* não poderá ser cobrada em caso de permanência por até 20 (vinte) minutos nas áreas de embarque e desembarque e não poderá ser superior a um terço da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento.

§2º Fica vedada a cobrança de tarifa aeroportuária de que trata o *caput*, em caso de veículo cujo condutor ou passageiro seja pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida portando as suas respectivas credenciais emitidas pelas autoridades de trânsito.

§3º A verificação das condições previstas no parágrafo segundo deverá ser feita no momento da entrada do veículo nas dependências do aeroporto, não sendo permitida exigência prévia de comprovação.

**Art. 2º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fraport Brasil, empresa que administra o Aeroporto de Fortaleza, anunciou no dia 19 de abril de 2023 que está implementando um novo formato de acesso de veículos ao meio-fio para embarque e desembarque de passageiros. Segundo a empresa, ao entrar na área de embarque ou desembarque, o motorista vai receber um ticket para acesso gratuito ao meio-fio (tanto no piso do check-in, como no piso do desembarque) por 10 minutos. Caso esse tempo seja excedido, vão ser cobrados R\$ 20 a cada 10 minutos ultrapassados, que poderão ser pagos em máquinas de autoatendimento no bolsão de saída. A mesma medida já havia sido anunciada para o Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, também administrado pela Fraport.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a implantação de controle de acesso aos meios-fios de embarque e desembarque do aeroporto é uma decisão que compete à concessionária aeroportuária e que isso não fere qualquer disposição contratual, em especial relacionada às obrigações de investimento e de nível e qualidade de serviço estabelecidos no contrato de concessão.

Ocorre que o tempo de dez minutos fixado pela concessionária Fraport é absolutamente insuficiente para o embarque e desembarque de passageiros que possuam alguma condição especial que dificulte sua mobilidade ou para a transferência de equipamentos assistivos, como, por exemplo, das cadeiras de roda. Mesmo que o passageiro com a condição especial não seja o viajante a embarcar ou a desembarcar, mas um acompanhante ou familiar, a restrição imposta impede que esse acompanhante possa se deslocar para o meio-fio e se despedir dignamente da pessoa querida. Desse modo, a medida acaba criando uma discriminação injustificada às pessoas com deficiência, idosos ou pessoas que, por alguma circunstância, possuam alguma dificuldade de locomoção, uma vez que elas, inevitavelmente, serão impedidas de se deslocarem ao meio-fio ou serão obrigadas a pagar a tarifa aeroportuária por extrapolamento do período indicado para embarque e desembarque.

A vedação dessa cobrança, nesse casos, é uma questão de equidade, que garantirá às pessoas com condições especiais o tratamento justo, compatível com suas necessidades, e o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal. O projeto pretende também evitar a cobrança abusiva da tarifa para o público que não se enquadre nas vedações, uma vez que propõe limites razoáveis tanto para o período de permanência máximo nas áreas de embarque e desembarque que não acarrete a cobrança da tarifa (de vinte minutos) e para o valor máximo da taxa (um terço da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento).

Considerando que a proposta garante o direito de acesso das pessoas com deficiência às dependências dos aeroportos e impede a cobrança arbitrária da tarifa em questão, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em      de abril de 2023.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
Deputado Federal – PDT/CE



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2023

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, objetiva dispor sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

Nos termos da proposta, a referida tarifa aeroportuária não poderá ser cobrada quando a permanência nas áreas de embarque e desembarque ocorrer por até 20 (vinte) minutos e em caso de veículo cujo condutor ou passageiro seja pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida, portando as suas respectivas credenciais emitidas pelas autoridades de trânsito. De todo modo, o valor cobrado não poderá ser superior a um terço da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No **Projeto de Lei nº 2.241, de 2023**, o ilustre Deputado André Figueiredo se reporta à cobrança anunciada pela Fraport Brasil S.A., concessionária que administra o Aeroporto de Fortaleza, para acesso de veículos ao meio-fio na área de embarque e desembarque de passageiros.

Conforme explicita o autor, ao ingressar na pista de veículos no piso do check-in ou do desembarque do aeroporto, o motorista recebe um ticket para acesso gratuito ao meio-fio por até dez minutos, sendo que, excedido esse prazo de tolerância, são cobrados R\$ 20,00 (vinte reais) para cada dez minutos adicionais de permanência no local. O pagamento da quantia correspondente pode ser realizado nos totens de autoatendimento instalados no bolsão de saída e, segundo consta, a medida está sendo anunciada também no Aeroporto Salgado Filho, situado em Porto Alegre – outro terminal aeroportuário administrado pela referida empresa concessionária.

Na fundamentação da proposta, o autor contextualiza que, *“de acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a implantação de controle de acesso aos meios-fios de embarque e desembarque do aeroporto é uma decisão que compete à concessionária aeroportuária e que isso não fere qualquer disposição contratual, em especial relacionada às obrigações de investimento e de nível e qualidade de serviço estabelecidos no contrato de concessão”*.

Nesse cenário, a iniciativa busca resguardar a equidade e a dignidade dos usuários, ao defender que o prazo de dez minutos é insuficiente



para o embarque e desembarque de passageiros, especialmente para aqueles que possuam alguma condição especial que dificulte a sua mobilidade ou a sua transferência de equipamentos assistivos, a exemplo de cadeiras de rodas.

Defende, portanto, a ampliação do prazo de tolerância para vinte minutos, ficando estabelecida, no entanto, a vedação da cobrança para *“veículo cujo condutor ou passageiro seja pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida portando as suas respectivas credenciais emitidas pelas autoridades de trânsito”*. De todo modo, nos termos da proposta, a referida tarifa aeroportuária não poderá ser superior a um terço daquela cobrada por uma hora de estacionamento.

Concordo com o autor. Primeiramente, é importante observar que a cobrança, na forma como estabelecida, viola frontalmente o princípio da modicidade tarifária, tendo em vista que o valor exigido por cada 10 minutos excedentes chega a ser superior ao montante cobrado pela permanência por uma hora no estacionamento privado situado no próprio aeroporto.

Muito embora se reconheça que longos períodos de permanência de veículos no meio-fio das áreas de embarque e desembarque podem afetar a fluidez do tráfego e a circulação dos demais passageiros nesses locais, não há razoabilidade nem proporcionalidade no valor fixado. Desse modo, a iniciativa foi extremamente precisa e coerente ao fixar, como limite para a referida exigência, o montante corresponde a 1/3 da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento.

Por outro lado, é fundamental preservar os direitos e a dignidade de determinadas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, como os idosos e as pessoas com deficiência. Entendo, portanto, ser razoável e adequada a proposta de proibição da cobrança quando o veículo transportar passageiros nessas condições. Isso, naturalmente, não desobriga as empresas concessionárias que administram aeroportos de incrementarem investimentos em infraestrutura que proporcione maior acessibilidade a todos os públicos, bem como na disponibilização de pessoal capacitado para auxiliar no embarque e desembarque dos usuários.



Entendemos, contudo, que um ponto merece reflexão. O § 3º do art. 1º do projeto determina que a verificação da hipótese de gratuidade em decorrência da presença de condutor ou passageiro com deficiência, idoso ou com mobilidade reduzida será feita no momento da entrada do veículo. Isso pode trazer dificuldades operacionais e demandar a presença física de um atendente nas cancelas de ingresso dos estacionamentos.

Em virtude disso, propomos modificação neste dispositivo para admitir que referida checagem possa ser realizada por autoatendimento nos mesmos guichês de pagamento e validação, com base nas informações prestadas pelo usuário, desde que não se exija a saída do condutor ou do passageiro do veículo.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, com a Emenda nº 01 anexa.

Sala da Comissão, em 10 de Setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-14805



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2023

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§3º A verificação das condições previstas no parágrafo anterior poderá ser realizada por autoatendimento nos mesmos guichês de pagamento e validação do estacionamento, mediante informações prestadas pelo usuário, devendo o procedimento ocorrer de forma integralmente acessível a partir do interior do veículo." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-14805





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.241, DE 2023

#### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, a seguinte redação:

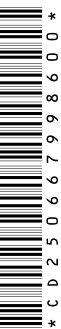
"Art. 1º.....

.....

§3º A verificação das condições previstas no parágrafo anterior poderá ser realizada por autoatendimento nos mesmos guichês de pagamento e validação do estacionamento, mediante informações prestadas pelo usuário, devendo o procedimento ocorrer de forma integralmente acessível a partir do interior do veículo." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**